



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.645-A, DE 2006

(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)

Altera o art. 175 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, declarando feriado forense os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO AFONSO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 175 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. São feriados, para efeito forense:

I – os domingos;

II – os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

III – os dias declarados por lei.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A advocacia é atividade da mais alta relevância para a vida nacional, tendo sido alçada ao status de função essencial à Justiça pela Constituição de 1988. No entanto, a sistemática atual de funcionamento dos juízos e tribunais tem tornado virtualmente impossível que os profissionais do Direito disponham de tempo para seu descanso. Esse quadro tornou-se ainda mais grave depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45, que vedou férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau (CF, art. 93, XII). A atividade jurisdicional ininterrupta atinge particularmente os advogados que trabalham em pequenos escritórios ou individualmente, incapazes de abandonar suas atividades em função da continuidade dos prazos nos juízos e tribunais.

Entendemos que a agilidade na prestação jurisdicional, conquanto tenha importância inquestionável, não pode ser levada ao extremo de eliminar o gozo de férias pelos advogados que militam no foro. Faz-se então necessário adotar providências que ensejem um melhor equilíbrio entre esses dois valores.

Com o objetivo de solucionar o problema, trazemos à consideração desta Casa proposta encampada pela Ordem dos Advogados do Brasil, de estender a todo o Poder Judiciário, em todos os níveis federativos, o recesso forense hoje previsto apenas para a Justiça Federal no art. 61 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966. Destacamos que, conforme o entendimento esposado pelo Pleno do Conselho Federal da OAB em 17 de outubro de 2005, a

referida proposta não se confunde com as férias coletivas dos tribunais – vedadas pelo artigo 93, XII, da Constituição Federal – nem prejudica a celeridade na atuação da Justiça, devendo ser adotada por ser uma necessidade dos advogados.

Ante a relevância da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

** Alínea d com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

** Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

** Inciso VIII-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

** Inciso XII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

** Inciso XIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

** Inciso XIV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO II
DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Do Tempo

.....

Art. 175. São feriados, para efeito forense, os domingos e os dias declarados por lei.

Seção II
Do Lugar

Art. 176. Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar, em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

.....

.....

LEI Nº 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966

Organiza a Justiça Federal de Primeira
Instância, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VII
Disposições Gerais

.....

Art. 61. Na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos a apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do país ficando o Juiz prevento para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Código Penal, art. 334).

Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa;

III - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV - os dias 11 de agosto, 1 e 2 de novembro e 8 de dezembro.

** Item IV com redação dada pela Lei nº 6.741, de 05/12/1979.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Mendes Ribeiro Filho, altera o art. 175 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a fim de considerar como feriado, para efeito forense, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, além dos domingos e dos dias declarados por lei.

Em sua justificativa, sustenta o autor que a atual sistemática de funcionamento dos juízos e tribunais tornou virtualmente impossível que os advogados disponham de tempo para seu descanso, principalmente após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45, que vedou as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau.

Afirma que a atividade jurisdicional ininterrupta atinge particularmente os advogados que trabalham em pequenos escritórios ou individualmente, incapazes de abandonar suas atividades em função da continuidade dos prazos processuais.

Nesse particular, assevera que a proposição, encapada pela Ordem dos Advogados do Brasil, servirá para estender a todo o Poder Judiciário, em todos os níveis federativos, o recesso forense hoje previsto apenas para a Justiça Federal no art. 62, I, da Lei n.º 5.010/66.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do RICD. Conforme dispõe o art. 119, I, do mesmo diploma legal, foi aberto o prazo para oferecimento de emendas ao projeto de lei, sendo que nenhuma restou apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestação sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição apresentada, em observância aos arts. 32, IV, “a”, “c” e “e”, e 54, I, do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal. Ressalte-se, no particular, que a proposição não viola o art. 93, XII, da Magna Carta, que se limita a vedar as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, o projeto se encontra afinado aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98.

No mérito, assinale-se que a proposição caracteriza como feriado forense, além dos domingos e dos dias declarados por lei, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

Destaque-se, a respeito, que a Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, ao incluir o inciso XII ao art. 93 da Constituição Federal, determinou que a atividade jurisdicional será ininterrupta e vedou as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau.

Contudo, não alterou a sistemática de férias para os magistrados, que, por força do art. 66 da Lei Complementar n.º 35/79, continuaram com o direito a férias anuais individuais por sessenta dias.

Isso significa dizer que, a partir da EC 45/2004, os tribunais e seus órgãos deverão se organizar a fim de que os magistrados possam gozar as suas férias, sem contudo deixar de desempenhar a atividade jurisdicional ininterruptamente.

Como as férias forenses, que rotineiramente eram coletivas, deixaram de existir, persistindo somente as férias individuais dos magistrados, a continuidade da atividade jurisdicional alterou a rotina de trabalho dos advogados, que a partir de então deixaram de gozar suas férias juntamente com os magistrados pelo fato de terem de observar a fluência dos prazos e a necessidade da prática de inúmeros atos processuais.

A exceção que a legislação atual contempla é a constante do art. 62, I, da Lei n.º 5.010/66, que considera como feriado na Justiça Federal, e também nos Tribunais Superiores, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

A regra favorece os advogados que atuam perante a Justiça Federal e os Tribunais Superiores, que, a despeito da continuidade das atividades jurisdicionais, podem, em tese, usufruir desse período para seu descanso.

Verifica-se, pois, que as normas constantes dos arts. 93, XII, da Constituição Federal e 62, I, da Lei n.º 5.010/66, permitem que tratamento diverso seja conferido aos advogados que militam na Justiça Estadual, sem direito a qualquer período de descanso em razão da ausência de disposição específica nesse sentido.

Nesse particular, é de se destacar a relevância e conveniência da proposição em exame, posto que, sem ferir o mandamento constitucional da continuidade da atividade jurisdicional e comprometer a agilidade na sua prestação, permitirá tratamento isonômico aos advogados brasileiros, independentemente do fato de atuarem na Justiça Federal ou Estadual, conferindo-lhes, pelo menos, o período de feriado forense de 20 de dezembro a 6 de janeiro para seu descanso.

É de se ressaltar, contudo, que, ainda que se acolha norma a estabelecer feriado forense no período citado, ainda assim os advogados não poderão aproveitá-lo plenamente para seu descanso por força do art. 178 do CPC, a

dispor que o prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Assinale-se, a respeito, que na hipótese de férias forenses, a sistemática dos prazos processuais é diversa, posto que o art. 179 do mesmo diploma legal determina que a superveniência de férias suspende o curso do prazo.

Isso significa dizer que, na prática, ainda que se tenha o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro como feriado forense, os prazos continuarão a correr, de modo que os advogados terão de utilizá-lo para atender prontamente as demandas que tiverem ao final do feriado.

De modo a resolver esse problema e permitir que o feriado forense seja efetivamente aproveitado para descanso, seja dos advogados, seja dos servidores dos órgãos do Poder Judiciário, mister se faz que os prazos processuais sejam suspensos nesse período.

Para tanto, oferece-se substitutivo que, além de incluir a alteração na proposição em exame, também modifica o art. 62, I, da Lei n.º 5.010/66, a fim de implementá-la.

Sobrelevando-se, pois, que a advocacia é função essencial à Justiça e que o advogado é indispensável à sua administração, a adoção das alterações legislativas citadas é medida que se impõe.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.645, de 2006, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

DEPUTADO PAULO AFONSO
RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.645, DE 2006

Altera os arts. 175 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – e 62, I, da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera os arts. 175 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – e 62, I, da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências, a fim de declarar feriado forense os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, e determinar a suspensão dos prazos processuais durante esse período.

Art. 2.º O art. 175 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. São feriados, para efeito forense:

I – os domingos;

II – os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, suspendendo-se o curso dos prazos processuais durante esse período;

III – os dias declarados por lei.” (NR)

Art. 3.º O art. 62 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar como a seguinte redação:

“Art. 62.

I – os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, suspendendo-se o curso dos prazos processuais durante esse período;

II -

III -

IV -” (NR)

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

DEPUTADO PAULO AFONSO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.645/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Afonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Humberto Michiles, Jamil Murad, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Divino, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Almir Moura, André Zacharow, Ann Pontes, Cabo Júlio, Fernando Coruja, Fleury, Herculano Anghinetti, João Paulo Gomes da Silva, José Carlos Araújo, José Pimentel, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pastor Francisco Olímpio, Pauderney Avelino, Paulo Afonso e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera os arts. 175 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – e 62, I, da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera os arts. 175 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – e 62, I, da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências, a fim de declarar feriado forense os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, e determinar a suspensão dos prazos processuais durante esse período.

Art. 2.º O art. 175 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. São feriados, para efeito forense:

I – os domingos;

II – os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, suspendendo-se o curso dos prazos processuais durante esse período;

III – os dias declarados por lei.” (NR)

Art. 3.º O art. 62 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar como a seguinte redação:

“Art. 62.

I – os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, suspendendo-se o curso dos prazos processuais durante esse período;

II -

III -

IV -” (NR)

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
